



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004050-22.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BRUNO BOSSOI VICENTE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004050-22.2024.8.26.0322

Apelante: Bruno Bossoi Vicente

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Lins

Juiz: Alexandre Felix da Silva

Voto nº 29701

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE
(GESS). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança visando a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS), com integração nos vencimentos e reflexos em férias e 13º salários, além das diferenças de parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova documental e o direito do apelante à GESS, considerando o exercício do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inocorrência de cerceamento de defesa. Provas colacionadas aos autos suficientes para julgamento antecipado da lide. Improcedência. Apelante não ocupa cargo listado no Anexo XI da Lei Complementar nº 1.157/2011, requisito necessário para a concessão da GESS. A legislação exige que o servidor esteja diretamente vinculado ao setor de saúde da unidade prisional, o que não é o caso do autor. A realização de escolta e vigilância de detentos em atendimentos médicos não é motivo suficiente para obter direito à gratificação, assim como a exposição a riscos biológicos ou sanitários durante as atividades não é critério previsto na legislação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, caput; art. 37, caput; art. 39, § 1º.

Lei Complementar nº 1.157/2011, arts. 18, II, e 20.

Lei Complementar nº 674/1992, arts. 19 e 20.

Decreto nº 46.667/2002, art. 19.

Resolução SAP - 17, de 20 de janeiro de 2012.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006788-43.2020.8.26.0606, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito

Público, Foro de Suzano - 4ª Vara Cível, j. 04.04.2022, reg. 04.04.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Bossoi Vicente contra a r. sentença de fls. 173/179, que julgou improcedente a ação de cobrança que visava a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da Gratificação Especial de Suporte a Saúde (GESS), incluindo a sua integração nos vencimentos, seus reflexos em férias e 13º salários de todo o período, bem como as diferenças correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, reconhecida a natureza alimentar da dívida, acrescidas de correção monetária, corrigidas pelo IPCA desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais (fls. 183/203), o apelante alega, em síntese, que: (i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de manifestação do Juízo “*a quo*” sobre o pedido de expedição de ofício ao Diretor Técnico da unidade prisional onde está lotado, a fim de que fossem apresentados documentos essenciais para a comprovação do direito pleiteado; (ii) no mérito, que exerce a função de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, realizando a escolta de presos a diversos hospitais públicos e privados, onde permanece como responsável direto por sua custódia durante a consulta e tratamento médico, bem como que participa da contenção de presos-pacientes nas áreas de saúde da unidade prisional, quando necessário, de forma que está exposto aos mesmos riscos e responsabilidades que os servidores já contemplados com a gratificação GESS, fazendo jus ao adicional; (iii) a interpretação restritiva realizada pelo d. magistrado desconsidera o fato de que a Lei Complementar nº

1.157/2011 não exclui expressamente os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária e a jurisprudência tem reconhecido o direito à gratificação pleiteada aos servidores que atuam diretamente em unidades de saúde do sistema penitenciário, independentemente da nomenclatura do cargo; e que (iv) a GESS tem como objetivo compensar os servidores pela atuação em unidades de saúde e pela exposição a riscos inerentes ao ambiente hospitalar, de forma que negá-la ao requerente, que se encontra nessas condições, trata de violação aos princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88) e da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Contrarrazões às fls. 209/214.

Inicialmente, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo “*a quo*”, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Cível da Comarca de Lins (fls. 151/153). O autor interpôs o Agravo de Instrumento de nº 2348100-39.2024.8.26.0000 (fl. 159), o qual foi provido por Turma Julgadora desta C. 10ª Câmara de Direito Público, anulando-se a remessa anteriormente determinada e mantendo o feito na Vara Cível da Comarca de Lins (fls. 165/172).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da concessão da gratuidade judiciária (fl. 45), razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Bruno Bossoi Vicente em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o

reconhecimento do direito à Gratificação Especial de Suporte a Saúde (GESS), incluindo seus efeitos sobre férias e 13º salários, o apostilamento correspondente e o pagamento retroativo e futuro das diferenças devidas, atualizadas e com juros.

Aduz o apelante que exerce a função de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, atualmente lotado na Penitenciária I “Rodrigo dos Santos Freitas” de Balbinos/SP e vinculado à Secretaria da Saúde, fazendo jus ao recebimento da GESS, nos termos da Lei Complementar nº 1.157/2011 e do Decreto nº 57.741/2012. Argumenta que realiza funções relativas a vigília e escolta de presos em unidades hospitalares e de saúde integradas ao SUS/SP, estando exposto aos mesmos riscos que outros servidores que se encontram em situações semelhantes e recebem o referido adicional.

Em julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), a sentença de fls. 173/179 julgou a ação improcedente, nos seguintes termos:

“Conforme estipulado pelo art. 20 desta lei, a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) é destinada aos servidores que desempenham suas funções nas unidades de saúde que estão integradas ao Sistema Único de Saúde de São Paulo (SUS/SP), como explicitado no Anexo XI da mesma legislação.

Entretanto, o autor ocupa o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, cargo que não figura entre os listados no Anexo XI da referida lei complementar, e, por consequência, não atende aos requisitos estabelecidos para o recebimento da GESS.

Adicionalmente, ressalta-se que a simples lotação do autor em uma unidade prisional com um núcleo de saúde integrado ao SUS/SP não é condição suficiente para qualificá-lo automaticamente para a gratificação em questão. A concessão da GESS exige que o servidor esteja diretamente envolvido nas atividades específicas de saúde, conforme definido pela legislação.

Destaca-se ainda que, embora outros servidores em situações aparentemente semelhantes tenham recebido a gratificação, a legislação aplicável e a Resolução SAP - 17, de 20 de janeiro de 2012, especificam que a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) é concedida exclusivamente aos servidores que desempenham suas funções diretamente nas atividades de saúde das unidades. Portanto, é necessária uma atuação efetiva e direta no núcleo de saúde para a concessão da GESS; a simples lotação em uma unidade prisional que contém serviços de saúde não é suficiente para tal atribuição.

Além disso, conforme evidenciado pelo ofício emitido pela Unidade Prisional “Rodrigo dos Santos Freitas de Balbinos” (fls. 68/79), o autor não realiza suas atividades dentro do núcleo de saúde e não consta na lista de servidores diretamente envolvidos com as operações de saúde, de acordo com a definição legal e administrativa. Portanto, ele não atende aos critérios necessários para receber a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Os arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar nº 1.157/2011 especificam claramente os cargos e funções dos servidores elegíveis para essa gratificação.

Destaca-se, por fim que, conforme o art. 39, § 1º e seus incisos da CF/88, é permitida a diferenciação nos padrões de vencimentos e nos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos. Essa diferenciação deve levar em conta a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, além dos requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.”

(fls. 173/179)

Pois bem.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de nulidade da sentença, em virtude do indeferimento da produção de prova documental.

Com efeito, a instrução probatória tem por escopo formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, e, portanto, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, tem competência para determinar quais delas são necessárias à formação do seu livre convencimento motivado, dando-lhe suporte suficiente para julgamento da causa.

Em outras palavras, “*sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização*”. (RT 305/121).

Dessa forma, o juiz tem o poder-dever de afastar as provas que reputar desnecessárias à solução da lide, a fim de cumprir os princípios processuais da celeridade e da instrumentalidade, cabendo às partes demonstrar sua pertinência.

No caso dos autos, conforme se demonstrará a seguir, os elementos já acostados são suficientes para o julgamento da causa, de modo que a produção de prova documental pretendida pelo autor mostra-se inócua.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Ordinária. Servidor público. Guarda municipal. Suzano. Pretensão ao pagamento de horas extras, integração da média de horas extras e adicional de periculosidade, além da progressão funcional. Sentença de improcedência. Apelo somente do autor. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz destinatário das provas, com o poder/dever de indeferir as inúteis ao deslinde do feito, para observância dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Prova pericial, ademais, que não é necessária para solução da controvérsia, uma vez que as questões trazidas são puramente de direito. Por outro lado, inadmissível o pagamento das horas extras na forma delineada pelo

autor, uma vez que labora no regime 12x36, não havendo previsão legal que ampare a pretensão inicial. Pagamento por serviço extraordinário que deve ocorrer apenas se provado o trabalho além da jornada sem a devida contraprestação, o que não é o caso. Adicional de periculosidade, por sua vez, que não pode ser integrado nas férias e décimo-terceiro salário, por ausência de previsão legal. Exegese dos arts. 57 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 190/2010. Progressão funcional igualmente aplicada corretamente pelo Município, dentro da nova gradação, a cada triênio de efetivo exercício na função. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006788-43.2020.8.26.0606; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

*Apelação – Ação de manutenção de benefício de aposentadoria – Servidor público municipal – Cubatão – Preliminares: **cerceamento de defesa e decadência – Não acolhimento – O julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento alegado, posto as provas pretendidas se mostrarem inócuas** – Prazo decadencial não ultrapassado na revisão do ato administrativo – Mérito – Pretende-se a inclusão das verbas "Ampliação de Jornada" e da "Carga Suplementar" na base de cálculo das contribuições previdenciárias do autor, para viabilizar a manutenção das verbas nos seus proventos de aposentadoria – Sentença de improcedência mantida – Os diplomas que embasaram a ampliação de direitos aos integrantes do quadro do Magistério do Município de Cubatão foram considerados nulos, reconhecendo a Administração que extrapolou os limites da norma regulamentada (LCM nº 22/04) e pôs-se em conflito com norma legal definidora da base de cálculo da contribuição previdenciária (LM nº 3.039/05) – Superveniência da LCM nº 130/23 que não altera o direito do autor – Enriquecimento sem causa que não induz na perpetuação dos descontos para que possa refletir num aumento de proventos de aposentadoria – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005196-79.2022.8.26.0157; Relator (a): José Luiz*

Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Assim sendo, em respeito aos princípios processuais da celeridade e da instrumentalidade, não há que se falar em nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa.

No mérito, a r. sentença não comporta reforma.

A Lei Complementar nº 674/1992, alterada pela Lei Complementar nº 829/1997, instituiu o Sistema de Gratificações da Saúde (SGS), aplicável aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas e àqueles lotados nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias de Estado integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante decreto:

“Artigo 19 - O Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistemas Único de Saúde - SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:

- I - Gratificação Especial de Atividade - GEA;*
- II - Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GES;*
- III - Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH;*
- IV - Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE;*
- V - Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER.*

No art. 20, estabeleceu-se, no Sistema de Gratificações da Saúde, a Gratificação Especial de Atividade (GEA), reconhecida em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas da unidade de saúde, considerando a especificidade dos serviços de assistência médico-hospitalar ora prestados:

“Artigo 20 - A Gratificação Especial de Atividade - GEA, será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas da Unidade, tendo em vista a especificidade que envolve a prestação de assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - Farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo os servidores com exercício em:

- 1- Unidades Hospitalares;*
- 2 - Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde ou Unidades de Pronto Atendimento;*
- 3 - Ambulatórios de Especialidade e/ou de Saúde Mental;*
- 4 - Laboratórios;*
- 5 - Unidades de Sorologia e/ou Núcleos de Hematologia e Hemoterapia.”*

Com o objetivo de regulamentar a concessão da GEA no contexto penitenciário, o Decreto nº 46.667/2002 determinou que a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária seria integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (SUS/SP):

“Artigo 1.º - Fica integrada no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária, organizada pelo [Decreto nº 45.865, de 21 de junho de 2001](#).

Artigo 2.º - Para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, integrante do Sistema de

Gratificações da Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da [Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992](#), com a redação dada pela [Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997](#), fica identificada a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 3.º - A concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA aos servidores em exercício na unidade identificada pelo artigo 2º deste decreto far-se-á com observância das diretrizes estabelecidas pelo [Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992](#).”

Ato contínuo, a Lei Complementar nº 1.157/2011 extinguiu a Gratificação Especial de Atividade (GEA), substituindo-a pela Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS), ora pleiteada, nos seguintes termos:

“Artigo 20 - A GESS será atribuída aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como nas unidades de saúde de Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, ao SUS/SP, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades previstos no Anexo XI desta lei complementar, e corresponderá à importância resultante da aplicação dos coeficientes identificados sobre a UBV, instituída pelo artigo 33 da [Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008](#).

§ 1º - Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração direta e Autarquias, afastados junto aos órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo, farão jus à GESS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada no Anexo XI desta lei complementar.

§ 2º - O servidor não perderá o direito à percepção das gratificações a que se refere o "caput" deste artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, licença em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, doação de sangue, licença para tratamento

de saúde, afastamento para participação em congressos, cursos e outros certames afetos à área da saúde, licença compulsória e serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores afastados junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. g.n.”

Do texto legal, extrai-se que existem 02 (dois) requisitos para percepção da GESS: a lotação e o cargo exercido pelo servidor público.

In casu, em que pese o apelante esteja lotado em unidade prisional com núcleo de saúde vinculado à Secretaria da Saúde, não exerce um dos cargos descritos no Anexo XI da Lei Complementar nº 1.157/2011. Consoante documento acostado à fl. 34, o apelante ocupa o cargo de *Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária*, o qual não consta no referido Anexo, que contém apenas o cargo de “*Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VIII*”.

Ademais, conforme aventado pelo Juízo “*a quo*”, nos termos da legislação vigente, para percepção do adicional, não basta que o servidor esteja lotado em penitenciária com núcleo de saúde vinculado ao SUS/SP, sendo necessário que esteja diretamente lotado na unidade de saúde em si, desempenhando funções específicas no local, circunstância não experimentada pelo recorrente.

Nesse sentido, o fato de o autor acompanhar, vigiar e escoltar detentos em atendimento médico nas unidades médico-hospitalares, internas ou externas à unidade prisional, ou mesmo prestar apoio às atividades periciais e de assistência à saúde, não é suficiente para concessão da gratificação pleiteada, haja vista que as funções desempenhadas não

constituem critério previsto na legislação para concessão da Gratificação Especial de Suporte à Saúde.

De igual sorte, o fato de o apelante estar sujeito à exposição a riscos biológicos ou sanitários durante as atividades é igualmente incabível para concessão da GESS, eis que inexistente previsão legal também neste sentido.

A Resolução SAP – 17, de 20 de janeiro de 2012, determina quais categorias de servidores do sistema penitenciário fazem jus à gratificação requerida, quais sejam aqueles que desempenham suas funções nas Unidades de Saúde, nos Hospitais Penitenciários, nos Centros de Ações de Segurança Hospitalar e nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (fls. 58/64). É dizer, apenas os servidores que atuam diretamente nas atividades de saúde das unidades prisionais, limitando-se ao número de 06 (seis) servidores por unidade.

No caso em comento, restou devidamente demonstrado, à luz do ofício enviado pelo Diretor Técnico III da Penitenciária I “Rodrigo dos Santos Freitas” de Balbinos/SP (fls. 68/69), que o recorrente está lotado no Núcleo de Escolta e Vigilância do Turno II, do Centro de Escolta e Vigilância Penitenciária, inexistindo qualquer atuação no Centro/Núcleo de Atendimento à Saúde, único setor integrado ao SUS/SP e que tem servidores que recebem o adicional pleiteado.

Desta feita, o simples fato de a penitenciária conter um setor específico que desempenha serviços de saúde e é vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) é insuficiente para concessão da GESS a todos os servidores que, de alguma maneira, exercem funções que dialogam com o

atendimento médico, tal qual a escolta e vigilância dos detentos nas unidades de saúde, internas ou externas. Conforme previsão expressa da Lei Complementar nº 1.157/2011, é necessário que o cargo exercido esteja expressamente previsto no Anexo XI.

Destaca-se, neste contexto, que o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que desempenha as atividades de escolta e custódia dos presos, não se confunde com o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, que realiza as atividades de vigilância e manutenção da segurança e está contido no Anexo XI. Conforme Informe DRU/2024, apenas 06 (seis) servidores da unidade prisional em tela recebem a GESS, quais sejam aqueles que atuam na segurança do Núcleo/Centro de Saúde do local, em regime de plantão (fls. 70/73).

Além disso, não merece prosperar o argumento da parte autora de que servidores em situação semelhante recebem a gratificação, uma vez que, consultando todos os precedentes colacionados nas razões de apelação, nas ementas transcritas às fls. 198/201, observa-se que se referem a servidores que ocupam o mesmo cargo, mas estão lotados em centros de saúde descritos na Resolução SAP – 17, de 20 de janeiro de 2012, situação diversa daquela vivenciada pelo autor.

Importante ressaltar que inexistente a possibilidade de analogia da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) com a Gratificação Especial de Atividade (GEA), extinta pela Lei Complementar nº 1.157/11. O art. 8º das Disposições Transitórias da referida legislação, que estende a GESS automaticamente àqueles que percebiam GEA, destaca que a manutenção do adicional se restringe “*aos servidores pertencentes às classes descritas no Anexo XI*”, requisito que o apelante não preenche, consoante já

aventado.

Por fim, ausente qualquer violação aos princípios da isonomia e da legalidade, posto que, como destacado pelo d. magistrado, o art. 39, § 1º, da Constituição da República, permite a diferenciação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos.

Não sendo suficiente, de acordo com o entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 37 do E. Supremo Tribunal Federal, *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*.

Em suma, o recorrente não atende aos requisitos legais para concessão da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS), nos termos do art. 18, II, e art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/2011 e da Resolução SAP - 17, de 20 de janeiro de 2012, não havendo motivos para reforma da r. sentença recorrida.

Assim já entendeu esta E. Corte em situações semelhantes:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária lotado Hospital de Tratamento Psiquiátrico – Prof. André T. Lima F. Rocha. Pretensão de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde – GESS, prevista na LC nº 1.157/2011, antiga Gratificação Especial de Atividade – GEA. R. sentença de improcedência. Apelo do autor. NÃO ACOLHIMENTO. Autor que não ocupa nenhum dos cargos listados no Anexo XI da LC nº 1.157/2011 para recebimento da GESS. Diferenciação que se dá, nos termos do art. 39, §1º e incisos da CF/88. Precedentes desta C. Corte de Justiça. R. sentença de

improcedência integralmente mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044974-48.2020.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE – GESS – AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA – VANTAGEM INDEVIDA. Os requisitos para a percepção da GESS são dois e cumulativos: lotação e função exercida. Autor que ocupa cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, não mencionado no Anexo XI da LCE nº 1.157/11. Sentença reformada. Pedido improcedente. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1054405-43.2019.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

Servidores Públicos Estaduais. Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária. Pretensão à Gratificação Especial de Atividade (GEA) e à Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Descabimento. Vantagem paga em razão da unidade onde lotado o servidor (GEA). Vantagem paga em razão do cargo exercido, constante do Anexo XI da Lei (GESS). Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1052488-28.2015.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/08/2017)

Portanto, mantenho a r. sentença, em todos os seus termos, ficando acrescidos em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, a título de honorários recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER

Relator